ACÓRDÃO - AC00 - 1247/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11334/2023
PROTOCOLO	: 2289894
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA)
DENUNCIANTE	: MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS	: MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN – OAB/MS Nº 21.122; ESTEVAM BRANDÃO VEIGAS DE FREITAS – OAB/MS Nº 21.628; JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA – OAB/MS Nº 22.440.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO – ANULAÇÃO DO CERTAME – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – TRASLADO DE CÓPIA – CONTROLE PRÉVIO.

1. A Administração Pública, de ofício, poderá anular os atos eivados de ilegalidade como revogar os atos por motivos de conveniência e oportunidade (Súmula 473 do STF).

2. Comprovada a anulação pela Administração do certame denunciado, evidenciando a perda do objeto processual, é determinado o arquivamento dos autos (art. 129, I, "b", do RITC/MS).

3. Arquivamento da denúncia, com o traslado de cópia para o processo de controle prévio.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **arquivar** a denúncia, com fundamento no art. 129, I, "b", do Regimento Interno (Resolução TCE-MS nº 98/2018); e os autos do controle prévio, TC/1134/2023, com fundamento no art. 11, V, *a*, e 152, II, do Regimento Interno; **trasladar** cópia dessa deliberação para o TC/1134/2023, que trata do controle prévio sobre o mesmo procedimento licitatório objeto da denúncia; e pela **intimação** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais**.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da Denúncia apresentada pela empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda., na qual apontou a existência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 86/2023, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de varrição de vias urbanas e logradouros públicos e coleta e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares.

Encontra-se apensado a estes autos o processo TC/1134/2023, que trata do controle prévio sobre o mesmo certame (Pregão Eletrônico nº 86/2023).

Examinados os fatos e argumentos apresentados pela denunciante, determinei, a princípio, a suspensão cautelar do procedimento licitatório e a intimação da gestora para, no prazo de cinco dias úteis, informar o cumprimento da determinação, manifestar-se sobre o conteúdo da decisão, bem como encaminhar eventuais documentos faltantes (Decisão Liminar DLM - G.FEK – 235/2023 - pç. 5, fls. 113-118).

A Sra. Vanda Cristina Camilo, Prefeita de Sidrolândia, foi devidamente intimada do teor da decisão supra (fls. 120, 123), oportunidade em que informou ter suspendido o pregão assim que tomou ciência da decisão cautelar expedida por esta Corte. Além disso, após análise interna acerca do Pregão em comento, optou por cancelá-lo, tendo em vista a necessidade de realização de novo estudo técnico preliminar (fls. 139-140, 149-155).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, emitiu o Parecer PAR 1ª PRC 1193/2024, opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 36, fls. 156-157):

> “Consoante se verifica da leitura dos autos, a licitação vergastada foi cancelada pelo Município de Sidrolândia para que seja realizado um novo estudo técnico preliminar, fato superveniente que implica na perda de objeto da presente denúncia.
>
> Nessas circunstâncias, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 19-A, inciso II, da LC n. 160/12, no sentido de que o ilustre Relator declare a perda de objeto decorrente de fato superveniente (cancelamento do certame) e, por conseguinte, o arquivamento destes autos, comunicando o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.”

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

De acordo com os documentos trazidos aos autos, o Pregão Eletrônico nº 86/2023 foi cancelado administrativamente pela prefeita municipal de Sidrolândia, Sra. Vanda Cristina Camilo, conforme consta do edital de publicação datado de 8/12/2023, à fl. 152.

Desse modo, observo que a jurisdicionada agiu corretamente, porque seu ato anulatório está amparado pelos efeitos jurídicos irradiados pela Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita:

> "A **administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los,** por **motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**."**

A Suprema Corte consagrou o princípio da autotutela administrativa, firmando a tese de que a Administração Pública pode exercer o controle sobre seus próprios atos, com a finalidade jurídica de anular os ilegais e de revogar os inconvenientes ou inoportunos, fato este que ocorreu no presente caso.

A anulação do procedimento licitatório em tela, consequentemente, induz a perda superveniente do objeto da denúncia, porquanto eventual irregularidade apontada pela denunciante não mais subsiste no mundo jurídico, consoante a jurisprudência dessa Corte de Contas:

> EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO – REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.
>
> A revogação da licitação pela Administração (Súmula 473 STF), impedindo a propagação de irregularidades, ocasiona a perda de objeto processual para o julgamento da denúncia, que motiva o arquivamento do feito, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS. (TC/7034/2021. Acórdão AC00 113/2023. Tribunal Pleno. Cons. Relator: Márcio Campos Monteiro. Data de julgamento: 5/4/2023)

O cenário apresentado, portanto, impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos nessa Corte, por força do art. 89, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de:

I – **arquivar** a denúncia, com fundamento no art. 129, I, "b", do Regimento Interno (Resolução TCE-MS nº 98/2018); e os autos do controle prévio, TC/1134/2023, com fundamento no art. 11, V, *a*, e 152, II, do Regimento Interno;

II – trasladar cópia dessa deliberação para o TC/1134/2023, que trata do controle prévio sobre o mesmo procedimento licitatório objeto da denúncia;

III – pela **intimação** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em arquivar a denúncia e os autos do controle prévio, trasladar cópia dessa deliberação, intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, e determinar o levantamento do sigilo das peças processuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS / VAB